

PL Bioinsumos
(Substitutivo ao PL 658)

Dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, embalagem, rotulagem, propaganda, transporte, armazenamento, prestação de serviços, destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção e uso de bioinsumos nas atividades agropecuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, embalagem, rotulagem, propaganda, transporte, as taxas, armazenamento, prestação de serviços, destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção de bioinsumos para uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal, inclusive sobre a produção com objetivo de uso próprio.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a:

I - Todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional, o orgânico e o de base agroecológica;

II – Todos os bioinsumos utilizados na atividade agropecuária incluindo os bioestimuladores ou inibidores de crescimento ou desempenho, semioquímicos, bioquímicos, fitoquímicos, agentes biológicos de controle, condicionadores de solo, biofertilizantes e inoculantes.

§ 3º O regulamento poderá incluir outros produtos sujeitos à aplicação desta Lei, além dos estabelecidos no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Esta Lei direciona as ações e instrumentos da política agrícola definidas na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 5º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção.

§ 6º O controle, o registro, a inspeção e a fiscalização dos produtos e estabelecimentos de que trata esta Lei compete ao órgão federal, estadual ou do Distrito Federal responsável pela defesa agropecuária, dentro das suas competências definidas nessa Lei.

§ 7º Aos bioinsumos além da aplicação do disposto nessa Lei, aplica-se a Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – biofábrica: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

II – bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, na proteção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agropecuários, nos sistemas de produção aquáticos ou de florestas plantadas, que interfiram no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de resposta de animais, de plantas, de microrganismos, do solo e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos.

III – bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

IV – ingrediente ou princípio ativo: substância que confere eficácia aos bioinsumos;

V – inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo, produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinsumos.

VI – matéria-prima: material, substância, produto ou organismo utilizado para conferir as garantias e funções do produto ou na obtenção de um ingrediente ativo.

VII – outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos bioinsumos usado apenas como veículo ou diluente ou para conferir características próprias às formulações;

VIII – produto novo: bioinsumo contendo ingrediente ou princípio ativo ainda não registrado ou autorizado no Brasil para a mesma finalidade;

IX – reprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção de determinado lote;

X - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias de produção, manipulação e indicação de uso dos bioinsumos, e quando for o caso, o responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante de bioinsumo;

XI – retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição da rotulagem, sem a extensão do prazo de validade original;

XII – revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XIII – titular do registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um bioinsumo e responsável legal pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, ingrediente(s) ativo(s), indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto;

XIV – unidade de produção: local destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO

Seção I

Do registro de estabelecimento com finalidade comercial

Art. 3º É obrigatório o registro das biofábricas, importadores, exportadores e comerciantes de bioinsumos no órgão federal de defesa agropecuária, na forma do regulamento.

Seção II

Do registro de produto

Art. 4º O registro de bioinsumos e inóculos de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais é obrigatório e obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação, especificações, parâmetros mínimos e demais exigências para registro de bioinsumos, considerando a finalidade e a categoria de cada produto.

§ 2º A critério do órgão federal de defesa agropecuária, no requerimento de registro de produto poderá ser exigido o relatório técnico científico conclusivo emitido por órgão brasileiro de pesquisa legalmente constituído ou estações experimentais privadas credenciadas pelo órgão registrante, que ateste a viabilidade e eficiência de seu uso agrícola, e conforme a indicação de uso, suas garantias e especificações serão aquelas declaradas no processo de registro do produto.

Art. 5º O registro de inóculos de bioinsumos permite a comercialização como produto, inclusive para a produção para uso próprio ou para uso em instituição de pesquisa.

Parágrafo único: A produção de inóculo de bioinsumo para uso próprio, ou para a pesquisa, está dispensada do registro sendo vedada sua comercialização.

Art. 6º O registro de bioinsumos será realizado por procedimento administrativo simplificado quando já existirem produtos similares registrados no Brasil, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. 7º As exigências para registro de bioinsumo serão estabelecidas pelo órgão registrante na forma do regulamento.

Art. 8º O órgão federal de defesa agropecuária, quando necessário, poderá criar uma Comissão Técnica para avaliação técnica de solicitação de registro de bioinsumo destinados ao controle fitossanitário que seja produto novo.

Art. 9º São isentos de registro:

I - Os bioinsumos produzidos exclusivamente para uso próprio; e

II - Os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

Parágrafo único: o órgão federal de defesa agropecuária poderá estabelecer a isenção de registro para produtos de baixo risco em Ato normativo próprio.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO PARA USO PRÓPRIO

Art. 10. Fica autorizada a produção de bioinsumos para uso próprio nas unidades de produção de bioinsumo.

§ 1º A unidade de produção de bioinsumo para uso próprio fica dispensada do registro.

§ 2º As unidades de produção estarão sujeitas ao cadastramento de forma simplificada, podendo ser dispensado a critério do órgão federal de defesa agropecuária, nos termos do regulamento.

§ 3º As unidades de produção de bioinsumo podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores ou cooperativas, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres, desde que os bioinsumos produzidos não sejam objeto de comercialização.

Art. 11. Os bioinsumos produzidos nas unidades de produção ficam isentos da obrigatoriedade de registro.

§ 1º Fica proibido a comercialização dos bioinsumos produzidos para uso próprio.

§ 2º A produção de bioinsumos para uso próprio nas unidades de produção de bioinsumo deverá seguir as instruções de boas práticas na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária.

§ 3º Fica autorizado o transporte de bioinsumos produzidos para uso próprio, na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária, de um estabelecimento para outro do mesmo grupo econômico, de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário, entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, consórcios rurais, condomínios agrários e

congêneres, seja para armazenamento ou uso, desde que não haja ato de mercancia dos bioinsumos.

§ 4º Todo material transportado deverá ser acompanhado de documento, na forma estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária, indicando no mínimo a natureza do produto, destino e a unidade de produção onde foi produzido.

§ 5º O órgão federal de defesa agropecuária poderá determinar a necessidade de acompanhamento de responsável técnico habilitado para a produção de bioinsumo para uso próprio.

§ 6º Fica proibida a utilização de produto comercial registrado para fins de multiplicação para uso próprio, exceto inóculo de bioinsumo.

Art. 12. A instalação e a operação das unidades de produção para uso próprio em estabelecimentos rurais ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que o imóvel onde se localiza o empreendimento esteja regular ou em regularização no que tange às obrigações da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 13. Para fins de produção para uso próprio de bioinsumo que tenha microrganismo como princípio ativo, o produtor rural fica dispensado do cadastramento do isolado, linhagem, cepa ou estirpe no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, de que trata a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 14. O bioinsumo para uso próprio, que tenha microrganismo como princípio ativo, poderá ser produzido a partir de isolado, linhagem, cepa ou estirpe obtidos diretamente de banco de germoplasma oficial ou privado, ou inóculos de bioinsumo registrado e adquiridos para essa finalidade, ou a partir da obtenção direta da natureza na forma de comunidades existentes na propriedade.

§ 1º As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem isolado, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos neste artigo deverão manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os lotes produzidos pelos produtores rurais devem ser identificados em relatórios contendo, no mínimo, informações sobre a data de fabricação, a quantidade produzida, a identificação, a origem do isolado, a linhagem, a cepa ou a estirpe.

§ 3º Os relatórios de que trata este artigo devem ser armazenados pelo produtor rural pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Os produtores de bioinsumos para uso próprio poderão contratar a prestação de serviços de terceiros e a locação de equipamentos, para utilização na sua unidade de produção.

CAPÍTULO V DA PRODUÇÃO COMERCIAL

Art. 15. Os titulares de registro de produtos com finalidade comercial poderão adotar procedimentos de revalidação, de retrabalho e de reprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Art. 16. Os bioinsumos destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado prévio de produção para a exportação.

§ 1º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão federal de defesa agropecuária o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 2º O órgão federal de defesa agropecuária acolherá o comunicado por meio de sistema de controle informatizado.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17. Compete ao órgão federal de defesa agropecuária:

- I - fiscalizar a produção de bioinsumos com fins comerciais;
- II - fiscalizar a importação e exportação de bioinsumos; e
- III - registrar estabelecimentos e produtos comerciais.

Art. 18. Compete aos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal, a fiscalização:

- I – do comércio, transporte e do uso de bioinsumos;
- II – da produção de bioinsumos em unidades de produção.

Parágrafo único: Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro ou cadastro do órgão federal de defesa agropecuária para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

CAPÍTULO VII DO INCENTIVO À PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Art. 19. O Poder Executivo deverá utilizar mecanismos financeiros, incluindo os fiscais e tributários, para que seja incentivada a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos para uso na produção agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo priorizarão as microempresas, que produzam bioinsumos para fins comerciais e para cooperativas agrícolas, e a agricultura familiar que produzam bioinsumos para uso próprio, conforme regulamento.

§ 2º O Poder Público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

Art. 20. O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores rurais e suas cooperativas que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção.

Parágrafo Único: O regulamento disporá sobre os meios e requisitos para comprovação da utilização dos bioinsumos de que trata o caput.

Art. 21. O Poder Público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a experimentação de bioinsumos com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade.

Parágrafo único. Serão incentivadas políticas públicas voltadas para bioinsumos produzidos por povos e comunidades tradicionais a partir de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 22. O Poder Público providenciará a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos nas atividades agrícolas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres com o fim de prover a agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais serviços de ATER relacionados ao uso e à produção de bioinsumos.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. As medidas cautelares, infrações e penalidades serão aplicadas consoante o disposto na Lei 14.515 de 29 de dezembro de 2022 ou legislação que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS POR SERVIÇO PÚBLICO

Art. 24. Os serviços públicos decorrentes do registro e renovação de registro de estabelecimentos e registro de produtos, bem como das operações de comércio exterior de produtos e outros materiais importados ou exportados, abrangidos por esta Lei, serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao órgão federal de defesa agropecuária fixar valores e formas de arrecadação.

§ 1º Os valores dos serviços a que se refere o caput poderão variar de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$1.000,00 (hum mil reais), cabendo ao órgão federal competente fixar os valores de acordo com a complexidade do serviço.

§ 2º. Os valores dos serviços a que se refere o *caput* serão atualizados em todos os anos fiscais de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) ou o que vier a ser substituído.

§ 3º O produto da arrecadação a que se refere este artigo será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário – FFAP ou a outro fundo de natureza contábil que o venha suceder, federal ou estadual, de acordo com a competência para o exercício da fiscalização, e aplicado na

execução dos serviços de fiscalização agropecuária ou no financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos de que trata esta Lei.

§ 4º Não serão aplicadas outras cobranças relacionadas a alterações e manutenção de registros ou pós-registros, exceto as taxas estipuladas no caput deste artigo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A venda ou utilização dos bioinsumos tratados nesta Lei, classificados como de baixa toxicidade, estão dispensados de receituário agrônômico.

Parágrafo único. A dispensa de que trata o *caput* deverá constar no rótulo do produto registrado.

Art. 26. Os bioinsumos atualmente em uso e que não tenham regulamentação própria ficam excepcionalmente autorizados para uso até que norma específica seja publicada.

Art. 27. Os atos praticados antes da publicação desta Lei, com base nas legislações específicas, das áreas de insumos agrícolas e pecuários, ficam convalidados até sua data de validade.

Parágrafo único. Até a regulamentação desta lei, o processo de novos registros seguirá o previsto nas regulamentações específicas.

Art. 28. Os titulares de registro de produtos já registrados, e que se enquadrarem na definição dos produtos tratados nesta Lei, terão prazo de no máximo 12 (doze) meses, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos, dispensada a validação do órgão federal responsável por assuntos relacionados à defesa agropecuária.

§ 1º Os estoques remanescentes dos produtos tratados nesta lei, salvo disposição em contrário do órgão federal responsável por assuntos relacionados à defesa agropecuária, poderão ser comercializados até o seu esgotamento.

§ 2º Os registros concedidos e os atos praticados antes da publicação desta Lei ficam convalidados.

§ 3º Será determinado em regulamento, publicado pelo órgão federal de defesa agropecuária, o encaminhamento e tratamento dos processos protocolados e ainda não aprovados até a vigência desta Lei, sem prejuízo ou paralisação na sua tramitação.

Art. 29. A amostragem e as análises de amostras dos produtos, matérias-primas e outros materiais abrangidos por esta Lei, deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Parágrafo único: quando não existir metodologias oficializadas ou reconhecidas poderão ser utilizadas para as análises de amostras as metodologias apresentadas na ocasião do registro.

Art. 30. Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzirem bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Continuarão válidos os atos autorizativos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto, e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

Art. 31. Fica garantida a continuidade da produção de bioinsumos para uso próprio, bem como o fornecimento de insumos necessários à produção para o uso próprio, até que a regulamentação e as instruções de boas práticas sejam publicadas.

Parágrafo único. Publicadas as instruções de boas práticas previstas no *caput* deste artigo, os usuários terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem.

Art. 32. Aos bioinsumos regulados por essa Lei, não se aplicam as Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023; e Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, ou outra Lei que venha a substituí-la.

Art. 33. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo e, caso permaneçam após regulamentação, deverão ser decididos pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Art. 34. O regulamento disporá sobre a produção, a importação, a exportação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, embalagem, rotulagem, propaganda, transporte, armazenamento, prestação de serviços, destinação de resíduos e embalagens e os incentivos à produção e uso de bioinsumos nas atividades agropecuárias.

Parágrafo único: O Poder Executivo publicará o regulamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35. O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam se adequar aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada procedimento.

Art. 36. O art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

IV - revogado;

XIV - ingrediente ativo: agente físico, químico isolados ou em mistura com biológicos que confere eficácia a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins;

XIX – matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de ingrediente ativo ou de produto que o contenha, por processo físico, químico isolados ou em mistura com biológicos;

XXI - monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de ingrediente ativo ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXVI - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII - pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físico, químico isolados ou em mistura com biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII - produção: processo de natureza físico, químico isolados ou em mistura com biológicos para obtenção de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físico, químico isolados ou em mistura com biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXII – revogado;

XXXIII - produto formulado: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físico, químico isolados ou em mistura com biológicos;

XXXVII - produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico isolados ou em mistura com biológicos destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

L - revogado;

LI - perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico isolados ou em mistura com biológicos, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente”; (NR)

Art. 37. Revoga os incisos IX e X, §1º do art. 3º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 38. O art. 1º da Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002., passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 1º. Esta Lei regula a proteção, contra o uso comercial desleal, de informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes, afins e bioinsumos.

.....

Art. 39. O art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispõe o regulamento”. (NR)

Art. 40. A alínea “a” do art. 3º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“a) produto de natureza mineral natural ou sintética, com ou sem fração orgânica incorporada, fornecedor de um ou mais nutrientes vegetais, com ou sem adição de outras substâncias, que podem conferir as funções das substâncias adicionadas”.

.....

Art. 41. Ficam revogadas as alíneas “c” e “d” do art. 3º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

Art. 42. Fica garantido o direito dos produtores rurais de produzirem bioinsumos para uso próprio, com vigência imediata.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasília,de 2024; 203º da Independência e 136º da República.